



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

OBJETO: Aquisição de materiais de suprimentos básicos de: gêneros alimentícios, limpeza e higiene, copa e cozinha destinados à manutenção da Câmara Municipal de Piracuruca-Piauí, durante o exercício de 2023.

Em atenção à determinação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca, essa assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do Processo de Dispensa de Licitação, previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Da dicção do artigo 72, da Lei 14.133/2021, subtraem-se elementos essenciais à dispensa licitação: a) documento de formalização de demanda; b) estimativa de despesa; c) parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos; d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; f) razão da escolha do contratado; g) justificativa de preço; h) autorização da autoridade competente.

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê que é Dispensável a Licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Constata-se a necessidade de contratação do objeto desta dispensa, em favor da Câmara Municipal, tendo em vista a justificativa de que o Poder Legislativo de Piracuruca, não possui produtos estocados, e se faz necessário à realização de compras mensais, de acordo com a sua necessidade, estimada, em cerca de R\$ 2.700,00 mensais, durante o exercício de 2023, totalizando o valor anual estimado de 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Desta forma, a referida contratação está em consonância com o artigo supracitado, obedecendo ao limite máximo do referido valor.

Assim sendo, optou-se pela contratação direta no caso em comento. Entretanto, a licitação em qualquer modalidade, demanda prazos legais mais alargados, tornando



imprevisível o prazo final para o procedimento de licitação, fato que posterga ainda mais a efetivação da contratação definitiva para objeto em pauta no exercício financeiro, que, enfatize-se, não pode parar, pois, acarretaria atraso nos serviços pertinentes a este poder. O valor proposto enquadra-se no disposto no art. 75, inciso II, referindo-se à dispensa de licitação para contratação, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

No presente caso verifica-se que foram demonstrados requisitos legais exigidos para configuração de dispensa de licitação, conforme previsto no artigo 72 supracitado. Por essa razão, faz-se necessária a referida contratação.

DA CONCLUSÃO

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Piracuruca.

Por todo o exposto, essa assessoria jurídica entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa Silvano e Marlos Ltda., CNPJ nº 38.118.435/0001-08.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca - PI, 12 de janeiro de 2023.

RAYANE MÁRVIN RIBEIRO BRITO
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Piracuruca
OAB-PI 13089